



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1954647 - SP
(2019/0325496-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E
TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVANTE : START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
DANIELLA PIEROTTI LACERDA - SP196765
FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
LISA BORGES ALVES - SP290474
ALINE MARIA TURCO - SP289611
DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
LEANDRO AGHAZARM - SP272691
AGRAVADO : F M RODRIGUES E CIA LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO À ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. QUESTÃO RELEVANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1954647 - SP
(2019/0325496-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

AGRAVANTE : SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E
TELECOMUNICACOES LTDA

AGRAVANTE : START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
DANIELLA PIEROTTI LACERDA - SP196765
FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
LISA BORGES ALVES - SP290474
ALINE MARIA TURCO - SP289611
DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
LEANDRO AGHAZARM - SP272691

AGRAVADO : F M RODRIGUES E CIA LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO À ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. QUESTÃO RELEVANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. e SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração e

determinar que outro fosse proferido enfrentando a tese de novação celebrada entre a ALUMINI e ambas as recorridas nos instrumentos de confissão de dívida (fls. 2241-2247; 2272-2276).

Na decisão singular agravada, entendi haver omissão do Tribunal de origem quanto à alegação de novação das dívidas vinculadas aos Instrumentos de Prestação de Serviços n. 15-09 e 16-09, em relação ao qual se pretende reconhecer a solidariedade passiva dos réus.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 2280-2289), as agravantes alegam, em síntese, que não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O Tribunal de origem teria enfrentado suficientemente a questão da novação. Sustentam que o voto vencido integra o acórdão para todos os fins (art. 941, § 3º, do CPC), o que afastaria a omissão. Defendem que as transações e confissões de dívida indicam quitação parcial e preservam a responsabilidade solidária remanescente, com abatimento em liquidação. Argumentam, ainda, que os instrumentos de confissão abrangeriam apenas determinado período, não alcançando todos os serviços, e que o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos.

Na sua impugnação ao agravo interno (fls. 2294-2302), a agravada FM RODRIGUES & CIA LTDA. sustenta que o acórdão estadual não examinou a tese autônoma de extinção da eventual solidariedade pela novação sem sua participação (art. 365 do Código Civil), limitando-se a tratar de transações com quitação; destaca a distinção entre os institutos e reafirma a correção da decisão singular ao reconhecer negativa de prestação jurisdicional; aponta, de todo modo, que a apreciação do alcance das cláusulas e documentos encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/ STJ, devendo a matéria ser reapreciada na origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

As partes agravantes não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 2243-2247):

Na origem, cuida-se de ação ajuizada por SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. em face de FM RODRIGUES & CIA LTDA. As autoras, ora recorridas, pedem a declaração de responsabilidade solidária entre a recorrente e ALUMINI ENGENHARIA S/A pelas obrigações contraídas nos Instrumentos Particulares de Prestação de Serviços nº 15-09 e 16-09.

Os contratos tinham a natureza de subempreitada e foram celebrados pela ALUMINI, empresa líder de consórcio constituído junto com a recorrente para a prestação de serviços de iluminação pública à Prefeitura de São Paulo, no âmbito dos contratos administrativos nº 22/SES/2009 e 66/SES/2011. As duas empresas consorciadas dividiram a demanda da Prefeitura em diferentes áreas: a ALUMINI ficou com as áreas 1, 2 e 4, e a recorrente com as áreas 3, 5 e 6. As recorridas START e SOCREL, por sua vez, foram subcontratadas pela ALUMINI para atuar,

respectivamente, nas áreas 4 e 2, mediante os Instrumentos Particulares de Prestação de Serviços nº 15-09 e 16-09.

Em primeira instância, o juiz Eugênio Augusto Clementi Júnior, da 38ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, julgou procedente o pedido. Fundamentou que: (i) a responsabilidade solidária decorre do consórcio entre a recorrente e a ALUMINI e é comprovada por e-mails e nota fiscais que demonstram a gerência direta exercida pela recorrente sobre os serviços prestados pelas recorridas; e (ii) as transações judiciais celebradas entre as recorridas e a ALUMINI não eximem a responsabilidade solidária da recorrente.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. O acórdão recorrido reconheceu que a solidariedade foi expressamente pactuada no contrato de consórcio. Esclareceu que a divisão interna de áreas de atuação entre as consorciadas no contrato administrativo com a Prefeitura não afeta a responsabilidade solidária perante terceiros. Por fim, reafirmou a sentença quanto aos efeitos, perante a recorrente, das transações judiciais celebradas pelas recorridas e a ALUMINI:

Dos documentos coligidos aos autos denota-se que a solidariedade entre ambas as empresas consorciadas restou expressamente pactuada:

"Cláusula Terceira - Das Responsabilidades

3.1 As empresas componentes deste Consórcio declaram, sob as penas da lei, que executarão o referido contrato, pelo qual responderão individual e solidariamente por suas obrigações de ordem fiscal e administrativa.

3.2 As empresas se comprometem a responder solidariamente pelos atos praticados pelo consórcio relativamente à execução dos serviços contratados, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato." (pág. 81).

E, não prospera a alegação da ré de que não haveria responsabilidade solidária, em virtude de a divisão do serviço público a ser prestado ter se dado por áreas e por terem as autoras prestado trabalho nas áreas de competência da Alumini.

Isso porque tal divisão, obviamente, se trata de uma organização interna do Consórcio, não podendo gerar efeitos, tampouco prejuízos perante terceiros, que dela não têm conhecimento.

Mas não é só. Conforme bem ressaltou o juiz da causa,

"Inúmeros e-mails entre a requerida e as requerentes demonstram que aquela possuía relação direta de gerência dos contratos. Apenas como exemplo, o de fls. 341, onde o próprio representante legal da requerida (cf. fls. 499) cobra da requerente Start o fato dos preços dos fornecedores desta estarem mais alto que os da requerida. Desnecessária a repetição de outros e-mails de igual teor comprovando a responsabilidade da requerida. Do mesmo modo, várias notas fiscais de serviços dão conta que as requeridas prestaram serviços em que a requerida era tomadora. Como exemplo, menciono a de fls. 366." (pág. 1521)

Importante mencionar que, em 18.07.2008, a própria ré firmou Carta de Intenção com as autoras (pág. 1354), em que as partes envolvidas, diante da promoção de consulta pública que já estava em andamento com o objetivo de contratar serviços de manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública pela Prefeitura Municipal de São Paulo, estabeleceram que, em havendo contratação do Consórcio Alusa/Alumini e FM Rodrigues para tal fim, as autoras seriam contratadas para prestar parte dos serviços.

Tal corrobora o envolvimento da ré na contratação das autoras.

Ainda, escoreita a observação contida na sentença de que

"Também o fato das requerentes terem celebrado acordo judicial com a Alumini não exime a requerida de responsabilidade, porquanto a quantia devida por esta deverá ser apurada na regular liquidação judicial." (pág. 1521)

O reconhecimento da solidariedade passiva da ré FM Rodrigues era, portanto, medida que se impunha, e eventuais discussões internas quanto às obrigações de cada empresa consorciada não têm espaço neste feito, ressalvado, obviamente, eventual direito de regresso. (fls. 1.740-1.741)

Opostos embargos de declaração, a ora recorrente alegou, além outros vícios, haver omissão no acórdão da apelação quanto à extinção da solidariedade em razão da novação da dívida:

"Em sua apelação a FM RODRIGUES demonstrou que a novação dos valores cobrados pela SOCREL e pela START sem a participação da FM RODRIGUES tem o efeito de extinguir qualquer solidariedade que poderia ter existido.

Explicou-se em tal oportunidade que tempos depois da própria extinção do Consórcio SP-LUZ as autoras-embargadas firmaram com a ALUMINI diversos instrumentos de confissão de dívida e repactuação de obrigações expressamente novando as obrigações anteriormente avençadas. Eis o que explicitamente disseram a START e a ALUMINI em tal oportunidade (fls. 139-140):

(...) 'a CREDORA concorda com a novação da dívida (...)'

Com isso, se havia qualquer responsabilidade solidária, com essa explícita novação tal solidariedade desapareceu. É exatamente essa a literalidade do art. 365 do Código Civil:

(...)

Diante do exposto, pede-se que seja sanada essa relevante omissão apreciando-se o fundamento da extinção da solidariedade por força da novação" (fls. 1.756-1.757).

Os embargos, porém, foram rejeitados, sem enfrentar a tese defensiva da recorrente. Ocorre que a falta de análise específica do Tribunal local quanto à questão suscitada caracteriza, neste caso, omissão relevante para o deslinde da controvérsia.

O acórdão integrativo limitou-se a repetir trecho do acórdão embargado, que, por sua vez, era mera transcrição da sentença acerca das transações judiciais, e não sobre os instrumentos extrajudiciais de confissão de dívida com novação:

Em relação à suposta novação de valores, o aresto mencionou, após verificar que houve acordos entabulados pelas partes quanto aos instrumentos de confissão de dívida, que o fato de tais transações terem sido formalizadas não eximia a responsabilidade da embargante. Neles houve ressalva quanto à possibilidade de cobrança da FM Rodrigues. (fl. 1.767)

Observe, contudo, que as transações judiciais com cláusula de quitação e as confissões de dívida com cláusula de novação, além de serem institutos diferentes do direito das obrigações, referem-se a argumentos distintos da recorrente.

Por um lado, alegou-se, no capítulo 12 da apelação, que foram celebradas confissões de dívida com cláusula de novação com ambas as recorridas, o que afastaria a solidariedade com base no art. 365 do Código Civil:

"12 - A DECLARADA NOVAÇÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS APELADA

(...)

[A]pós a ALUMINI ter descumprido as obrigações que havia contraído para com as apeladas, tais empresas decidiram firmar um instrumento de

confissão de dívida — mais uma vez sem a participação da FM RODRIGUES — oportunidade em que explicitamente manifestaram sua intenção de novar a dívida. Se havia qualquer solidariedade da FM RODRIGUES — mas nunca houve — com essa explícita novação tal solidariedade desapareceu.

(...)

Eis o que explicitamente disseram a START e a ALUMINI em tal oportunidade (fls. 139-144): '(...) a CREDORA concorda com a novação da dívida (...)'.

O mesmíssimo texto foi utilizado também no 'Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Assunção de Obrigações' da SOCREL (fls. 526-531).

(...)

[A]través dessa explícita novação feita sem sua anuência fica ela exonerada dessa nova obrigação. É exatamente essa a literalidade do art. 365 do Código Civil". (fls. 1.573-1.575)

Por outro lado, além da novação, argumentou-se, no capítulo 13 da apelação, que as transações judiciais entre as recorridas e a ALUMINI previam integral quitação da dívida, o que também eximiria a recorrente, mas em razão do art. 844, § 3º, do Código Civil:

"13 - A TRANSAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS REALIZADA ENTRE A ALUMINI E AS AUTORAS APELADAS: QUITAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES AQUI DISCUTIDOS (CC, ART. 388 E 844, § 3º)

Durante o trâmite da presente demanda, a FM RODRIGUES comunicou ao MM. Juízo a quo a superveniência de relevantíssimos fatos novos: acordos firmados pelas apeladas com a ALUMINI, os quais extinguem qualquer (inexistente) obrigação relativamente aos valores discutidos na presente demanda.

(...)

Em outras palavras, uma vez outorgada 'ampla, geral e irrevogável quitação de todos os valores', montante algum subsiste para ser cobrado. É exatamente isso o que dizem os arts. 388 e 844, § 3º, do Código Civil: (...) § 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores (CC, art. 844, § 3º)." (fls. 1.579-1.583)

Essa distinção entre os argumentos foi explicada nas razões de recurso especial:

"Ao longo do processo, a recorrente demonstrou que a START e a SOCREL firmaram diversas novas avenças com a ALUMINI (sem a participação da FM RODRIGUES) por meio da qual a dívida cuja declaração de solidariedade se pediu foi novada. Ou seja, sustentou a FM RODRIGUES que sua eventual solidariedade foi extinta pela novação.

Em função disso, além desse argumento trazido desde sua contestação, no curso do processo a FM RODRIGUES noticiou um importante fato novo, consistente em uma transação firmada entre as autoras SOCREL e START e a ALUMINI. Tal transação previa o pagamento da dívida. Apesar de aceitarem receber um valor inferior ao que estava sendo cobrado da ALUMINI, as credoras conferiram integral quitação à dívida. Por meio desse segundo argumento, portanto, a FM RODRIGUES sustentou a extinção da dívida por pagamento de uma das devedoras com a respectiva outorga de quitação. Tal transação, porém, foi firmada igualmente sem a presença da FM RODRIGUES e nela, apesar de terem dado integral quitação à dívida, a START e a SOCREL fizeram uma ressalva de que cobrariam da ora recorrente eventuais diferenças.

Porém, apenas esse argumento da extinção da dívida por pagamento com integral quitação (transação) é que veio a ser afastado pelos VV. acórdãos recorridos, mediante o singelo fundamento de que essa ressalva feita pelas

credoras não permitia o reconhecimento de extinção da dívida (mesmo tendo havido quitação integral).

Com relação à extinção da suposta solidariedade da FM RODRIGUES por não ter ela participado da celebração dos instrumentos de confissão de dívida com novação das obrigações, absolutamente nada foi dito pelos VV. votos vencedores." (fl. 1.802)

O Tribunal de origem, porém, tratou as duas questões como se fossem uma só. Embora tenha apreciado as cláusulas de quitação das transações – em que havia expressa ressalva da possibilidade de cobrança da FM RODRIGUES –, não examinou as cláusulas de novação dos instrumentos de confissão de dívida de fls. 139-144 e fls. 526-531, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

A alegação de novação das dívidas oriundas dos Instrumentos Particulares de Prestação de Serviços nº 15-09 e 16-09 tem, em tese, o condão de infirmar a conclusão do órgão julgador sobre a responsabilidade solidária da recorrente.

Isso porque, **celebrada a novação entre as credoras recorridas e uma só das devedoras solidárias, a obrigação anterior teria sido extinta e, com ela, a solidariedade passiva (art. 365 do Código Civil)**. De fato, não se poderia impor os novos termos da dívida à outra devedora solidária que não consentiu com a novação, sob pena de grave ofensa à relatividade dos contratos e à segurança jurídica. Portanto, a omissão quanto a esse argumento configura negativa de prestação e impõe a anulação do acórdão integrativo.

Na ausência de elementos concretos no acórdão recorrido sobre os instrumentos de confissão de dívida, fica inviabilizada a análise do mérito da violação do art. 365 do Código Civil, tal como alegada pela recorrente. Não há como averiguar, neste momento processual, a efetiva existência e extensão da novação, a saber se contempla ou não especificamente as dívidas oriundas dos Instrumentos Particulares de Prestação de Serviços nº 15-09 e 16-09, em que se funda a pretensão das recorridas. Juízo dessa natureza exigiria o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, enfrentando-se a tese da novação celebrada entre a ALUMINI e ambas as recorridas nos instrumentos de confissão de dívida de fls. 139-144 e fls. 526-531.

As razões do agravo interno não afastam os fundamentos acima.

A invocação do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil não elide a necessidade de que o órgão julgador aprecie, de modo claro e específico, a tese deduzida sobre as novações obrigacionais, relevante para a solução da controvérsia. Ainda que o voto vencido integre o acórdão para fins de prequestionamento, permanece a exigência de enfrentamento, pelo colegiado, dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

No caso, como consignado na decisão agravada, o voto vencedor não examinou, **especificamente**, as cláusulas de novação das dívidas dos Instrumentos n. 15-09 e 16-09. A propósito, cito trecho das referidas cláusulas, conforme trazidas em embargos de declaração perante o Tribunal de origem: nas fls. 140 e 527, consta, inequivocamente, que "**a CREDORA concorda com a novação da dívida**". No ponto, rememoro que, segundo o art. 365 do Código Civil, a celebração de novação entre o

credor e um dos devedores solidários – tal como as cláusulas de fls. 140 e 527 sugerem ter ocorrido – tem o condão de exonerar os demais devedores solidários, ao contrário do que concluiu o acórdão local.

Ainda que o Tribunal de origem tenha mencionado superficialmente a existência de tais cláusulas, o fato é que elas não foram adequadamente apreciadas. Não é possível extrair, do texto do acórdão local, dados precisos acerca da interpretação das cláusulas de novação. Não há como averiguar, neste momento processual, a efetiva existência e extensão da novação, a saber se contempla ou não especificamente as dívidas oriundas dos Instrumentos Particulares de Prestação de Serviços nº 15-09 e 16-09, em que se funda a pretensão das embargantes.

O Colegiado estadual se restringiu a fazer afirmações acerca das quitações parciais contidas nos instrumentos de transação, mas nada disse, de substancial, sobre as novações. Nesse sentido, apresento o trecho do acórdão local acerca da questão (fl. 1.767):

Em relação à suposta novação de valores, o aresto mencionou, após verificar que houve acordos entabulados pelas partes quanto aos instrumentos de confissão de dívida, que o fato de tais transações terem sido formalizadas não eximia a responsabilidade da embargante. Neles houve ressalva quanto à possibilidade de cobrança da FM Rodrigues.

Como se vê, o Tribunal local equiparou as transações às novações. Ocorre que, conforme demonstrado na decisão agravada, as transações judiciais com cláusula de quitação e as confissões de dívida com cláusula de novação são institutos diferentes do direito das obrigações. Além disso, referem-se a teses distintas da recorrente, trazidas, inclusive, em capítulos separados das razões de apelação (cf. capítulos 12 e 13 da apelação, fls. 1.579 e 1802). Dessa forma, fica evidente que não houve adequada consideração do argumento das partes, capaz de infirmar a conclusão adotada pelo Colegiado estadual, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Portanto, a alegação de quitação parcial nas transações não altera o quadro processual ora analisado. Esse argumento não desconstitui a omissão identificada e, ainda que assim não fosse, exige a reapreciação de documentos e cláusulas contratuais para delimitar se houve, de fato, novação das dívidas ora controvertidas, providência que, como já afirmado, é vedada no recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ) e deve ser realizada pelo Tribunal estadual no novo julgamento determinado.

Do mesmo modo, a afirmação de que as confissões de dívida, em que há as cláusulas de novação, abrangeriam apenas determinado período da relação contratual não é pertinente ao objeto deste agravo interno. O que se decidiu foi a necessidade de o Tribunal de origem enfrentar, de modo específico, a tese da novação quanto às dívidas dos Instrumentos n. 15-09 e 16-09. A definição sobre a efetiva abrangência, extensão e impacto da novação será apreciada na origem, à luz do acervo fático-probatório, sem que caiba, nesta instância, antecipar juízo de mérito.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.954.647 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0325496-5

Número de Origem:

10925425520168260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F M RODRIGUES E CIA LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

SAMUEL MEZZALIRA - SP257984

JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355

LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000

RECORRIDO : SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

RECORRIDO : START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205

DANIELLA PIEROTTI LACERDA - SP196765

FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

LISA BORGES ALVES - SP290474

ALINE MARIA TURCO - SP289611

DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568

ELIANA CALMON ALVES - DF046625

LEANDRO AGHAZARM - SP272691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

AGRAVANTE : START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205

DANIELLA PIEROTTI LACERDA - SP196765

FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

LISA BORGES ALVES - SP290474

ALINE MARIA TURCO - SP289611

DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568

ELIANA CALMON ALVES - DF046625

LEANDRO AGHAZARM - SP272691

AGRAVADO : F M RODRIGUES E CIA LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

SAMUEL MEZZALIRA - SP257984

JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355

LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ELIANA CALMON ALVES, pelas partes: AGRAVANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA e AGRAVANTE: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026